



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



REQUERIMENTO Nº

RQ 874 /2015

(Do Deputado Professor Israel)

L I D O
Em. 26/8/15

Secretaria Legislativa

Requer o encaminhamento de solicitação de informações à Secretaria de Estado de Educação à respeito do cumprimento da legislação federal nº 9.696/1998.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Requeiro, nos termos do art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dos arts. 15, III, e 39 § 2º, XII, do Regimento Interno desta Casa, que sejam solicitadas à Secretaria de Educação e as seguintes informações acerca do cumprimento da lei federal nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da atividade do professor de educação física nas instituições de ensino localizadas no Distrito Federal.

Desde o ano de 2001, a Lei nº 10.328 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) com a finalidade de tornar a disciplina de educação física um componente obrigatório da Educação Básica:

"Art. 26 (...)

§3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por sua vez, também determina que o ensino da educação física é obrigatório nas três etapas da vida escolar das crianças e adolescentes (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio).

Dessa forma, é indiscutível a necessidade de suprimento das vagas destinadas aos educadores físicos, e mais, não basta apenas a seleção e aprimoramento contínuo dos quadros, mas a observância do que dispõe a lei federal nº 9.696/1998, que "dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física", em especial pelo conteúdo dos artigos 1º e 3º da referida lei, senão vejamos:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

(...)

Significa dizer que a Secretaria de Estado de Educação deve utilizar nas atividades reservadas ao educador físico, tão somente profissionais com diploma nesta disciplina e com o devido registro na entidade que regulamenta a profissão, conforme disposto na lei de regência e segundo o entendimento previsto no Parecer 171/2014 – PROPES/PGDF.

Isto posto, considerando que as atividades de Educação Física devem ser exercidas exclusivamente pelo profissional Educador Físico, e que existe um déficit notório de tais profissionais no sistema público de educação, requer-se:

- a) O fornecimento de informações acerca do número necessário de vagas de educadores físicos no sistema público de educação, considerando a legislação supramencionada, e;
- b) Qual o número atual de vacâncias na disciplina de Educador Físico;

Setor de Protocolo Legislativo
RQ Nº 874 / 2015
Fina! 02 fls

JUSTIFICAÇÃO

Diversas categorias profissionais organizadas conforme é o caso da categoria dos Educadores Físicos, que é regulamentada pela lei federal nº 9.696/1998, têm trazido a esta Casa de Leis a legítima expectativa relacionada ao suprimento das vacâncias observadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

Isso porque, ao arrepio da lei em comento, atividades exclusivamente reservadas aos profissionais de educação física vêm sendo realizadas por profissionais sem a devida formação, a despeito da expressiva oferta de candidatos nos certames realizados com a finalidade de preencher tais vagas.

Nesse sentido, a fim de atender a legislação sobre o tema, faz-se necessário averiguar o quantitativo efetivo de professores para a oferta de atendimento da disciplina, realizando-se o correspondente concurso público.

160.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Tal medida visa a mais ampla proteção e interesse dos alunos do sistema de ensino do Distrito Federal, tendo em vista que se trata de uma disciplina que envolve diretamente a saúde física dos discentes.

Sala das Sessões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL

Setor de Processo Legislativo
RIA nº 874/2015
Folha nº 03 de 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 874/15.

Autoria: Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 27/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
RR Nº 874/2015
Folha Nº 04 Plai